



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.362 - RS (2015/0182425-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MANOEL CUNHA LACERDA E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL CUNHA LACERDA E OUTRO(S) - MS001099
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JONATHAN WINK SOLIGO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÕES MOTIVADAS. DEFICIÊNCIA DA PROVA. EXAME INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PEDIDO JÁ DEDUZIDO NO HC 394.308/RS. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).
3. No sistema da persuasão racional ou do livre convencimento motivado adotado pela Constituição Federal (CF, art. 93, IX), inexistente hierarquia entre os elementos probatórios, não sendo possível afirmar que uma prova testemunhal ostente menor valor probante que a de outra espécie, já que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação de todos os elementos de convicção dos autos, podendo indeferir a produção de prova que entenda desnecessária para a solução da controvérsia (CPP, art. 155, *caput*).
4. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao desprover o apelo do réu, declinou motivação idônea ao afirmar não ter sido vislumbrado qualquer vício no curso do processo, bem como ao reconhecer a presença de provas bastantes da materialidade e da autoria delitivas, tendo afastado as teses defensivas, razão pela qual não há falar em nulidade do ato processual. Para infirmar tais conclusões seria necessário reexame detido do contexto fático-probatório, o que não se coaduna com a via do *writ*. Precedentes.
5. Esta impetração traz pedido idêntico ao deduzido no HC 394.308/RS, no que se refere à dosimetria, anteriormente julgado por esta Corte. Reiteração.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. MANOEL CUNHA LACERDA
(P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 06 de março de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.362 - RS (2015/0182425-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MANOEL CUNHA LACERDA E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL CUNHA LACERDA E OUTRO(S) - MS001099
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JONATHAN WINK SOLIGO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de **JONATHAN WINK SOLIGO**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta nos autos que "o paciente foi condenado à pena de 28 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.910 dias-multa, no valor unitário de 01 salário mínimo vigente à época dos fatos, por afronta ao disposto nos artigos 33 e 35, c/c o art. 40, inciso V, todos da Lei n. 11.343/2006, e art. 16 da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, por ter se associado a outros corréus para praticar o crime de tráfico de entorpecentes, realizado entre Estados da Federação" (e-STJ, fl. 574).

Inconformada, a defesa apelou perante o TJRS, que manteve a condenação do ora paciente em todos os seus termos, *verbis*:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO. TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. ART. 33, *CAPUT*, E ART. 35, *CAPUT*, C/C O ART. 40, V, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006. ART. 12 E ART. 16, AMBOS DA LEI Nº 10.826/2003. ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. RÉU DENUNCIADO E CONDENADO UTILIZANDO NOME FALSO. CISÃO DO PROCESSO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS. PROVA SUFICIENTE. PENAS ADEQUADAMENTE APLICADAS. PEDIDOS DE AFASTAMENTO DA DECRETAÇÃO DA PERDA DE BENS APREENDIDOS E SEQUESTRADOS INDEFERIDO.

1. Os réus C.A.A., A.A.A., J.C.D.F., E.D.S., J.W.S., E.J.P.A., S.A.M.A., A.M.R., R.P.R., J.C.P.P. e L.M.S. apelam da decisão que os condenou pela prática de crimes previstos no art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, c/c o art. 40, V, todos da Lei nº 11.343/2006 e do art. 12 e art. 16, ambos da Lei nº 10.826/2003. Nas razões recursais, as defesas alegam, em síntese, preliminares de nulidade por ausência de fundamentação da sentença a respeito da manutenção da prisão dos acusados, de incompetência do juízo processante, da própria sentença e da decisão que julgou os embargos de declaração opostos pelas partes, por não terem se manifestado sobre todas as teses sustentadas, por violação ao princípio do juiz natural, de nulidade das investigações, derivadas de prova emprestada de outro processo e de nulidade das interceptações telefônicas. No mérito, argumentam com a insuficiência de provas para a manutenção das condenações, em razão da parcialidade dos depoimentos dos Policiais Federais ouvidos no fei to,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentando que os delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico não restaram caracterizados. Aduzem a invalidade da prova decorrente da invasão do domicílio do réu C.A.A., eis que efetuada sem mandado. Ainda, referem que as armas apreendidas se encontravam desmuniçadas e que com o réu J.W.S. foi apreendido apenas um carregador de pistola sem munição, defendendo que tais condutas não evidenciam qualquer risco concreto, motivo pelo qual os delitos previstos na Lei de Armas não teriam resultado configurados. Pleiteiam o afastamento da majorante prevista no art. 40, V, da Lei de drogas, assim como a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da referida lei. Objetivam a redução das penas aplicadas e requerem o afastamento da decretação da perda de bens apreendidos e sequestrados.

2. Nulidade da sentença no tocante ao réu J.C.D.F., reconhecida de ofício. Diante de documentos remetidos pelo juízo de origem, verificou-se a existência de erro quanto à identidade da pessoa flagrada e, conseqüentemente, processada nestes autos, decorrente da atitude do flagrado O.D.F. de ter se apresentado com nome falso. Anulação da sentença apenas em relação ao réu J.C.D.F. Cisão processual determinada.

3. Manutenção das prisões dos acusados fundamentada na sentença. Decisão que reitera os motivos declinados por ocasião da decretação das segregações cautelares, eis que inexistentes motivos a alterar tal situação.

Determinação que encontra amparo, inclusive, em decisões desta Corte, que em mais de uma oportunidade, no julgamento dos inúmeros habeas corpus impetrados pelos acusados, reconheceu a legalidade das prisões.

4. Ainda que se esteja diante de hipótese de competência determinada pela prevenção, em face da inércia das defesas quando declinada a competência do Juízo da Comarca de São Leopoldo para o Juízo da Comarca de Santo Antônio da Patrulha, a questão se encontra abarcada pela convalidação.

Além disso, por se tratar de nulidade relativa, nos termos da Súmula 706 do STF, imprescindível para o seu reconhecimento a arguição em momento oportuno e a demonstração concreta de prejuízo, o que não se verifica na espécie.

5. O juiz a quo analisou as teses defensivas, não havendo omissão na sentença ou na decisão que apreciou os embargos de declaração opostos pelas partes. De qualquer modo, segundo o entendimento das Cortes Superiores, o Magistrado não é obrigado a refutar expressamente todas as teses esgrimidas pelas partes, desde que pela fundamentação apresentada, seja possível identificar os motivos pelos quais as pretensões deduzidas são acolhidas ou rejeitadas. Precedentes.

6. O Princípio do Juiz Natural comporta flexibilização. Precedentes. No caso concreto, não foi demonstrado prejuízo.

7. Nulidade da investigação policial não reconhecida. Eventual mácula do inquérito policial não tem o condão de contaminar as demais provas produzidas no processo. O STF tem reconhecido a possibilidade de aproveitamento de interceptações telefônicas autorizadas em procedimento diverso, quando de modo fortuito se identifica a prática de outras infrações cometidas pelos investigados ou por outras pessoas até então não investigadas.

8. Interceptações legais. Procedimento autorizado por meio de decisão judicial fundamentada e posteriores remissivas, meramente de prorrogação e consolidativas. Imprescindibilidade da medida demonstrada. Por fim, de se salientar que o Inq 2.424/RJ, julgado pelo Pleno do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal em 26/11/2008, DJe 25/03/2010, paradigmático no ponto, indica que: a) a transcrição da totalidade das gravações é desnecessária; b) basta a transcrição literal e integral das gravações em que se apoiou a denúncia; c) não há cerceamento da defesa com a abertura do prazo e garantia de acesso ao meio magnético. CDs encartados no processo.

9. As provas são suficientes para demonstrar a incidência dos réus C.A.A. e R.P.R. no art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, c/c o art. 40, V, todos da Lei nº 11.343/2006 e do art. 12 e art. 16, ambos da Lei nº 10.826/2003, estes últimos na forma do art. 70, do Código Penal, do réu J.W.S., no art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, c/c o art. 40, V, todos da Lei nº 11.343/2006 e do art. 16 da Lei nº 10.826/2003, dos réus A.A.A., E.D.S., E.J.P.A., S.A.M.A., A.M.R., J.C.P.P., no art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, c/c o art. 40, V, todos da Lei nº 11.343/2006 e da ré L.M.S. no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, mostrando-se desfavoráveis as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante de J.C.D.F., C.A.A. e A.A.A., na posse de 16.134kg de cocaína, circunstância que associada ao conteúdo das interceptações telefônicas juntadas aos autos e aos depoimentos dos policiais ouvidos, dão conta da investigação encetada contra os acusados, suspeitos de transportarem vultosas quantias de drogas do Estado do Mato Grosso do Sul para o Rio Grande do Sul, a qual culminou com a significativa apreensão. Além disso, as investigações realizadas demonstram a vinculação das drogas e dos flagrados com os demais acusados, com exceção de L.M.S., cuja prova demonstrou apenas participação no tráfico desenvolvido por seu companheiro J.C.P.P. Na esteira do entendimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores, que interpretam o conteúdo explícito do art. 5º, XI, da CF, não há nulidade ou imprestabilidade da prova obtida durante prisão em flagrante por tráfico de drogas por alegada violação de domicílio. De qualquer maneira, o ingresso dos policiais na residência do réu C.A.A. foi autorizado por ele. Não há por que desacreditar da versão apresentada pelos policiais, que apresentaram relato verossímil a respeito das circunstâncias da apreensão e das investigações realizadas.

10. Descabida a pretensão de afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006. Segundo a prova constante dos autos, restou evidenciado que as drogas transportadas pela associação criminosa eram oriundas do Estado do Mato Grosso do Sul.

11. Quanto aos pedidos de aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, formulados pelos réus primários, igualmente mostram-se improcedentes, ante a condenação pela associação e pela abundante prova da dedicação às atividades criminosas, que se deduz até mesmo da simples quantidade apreendida (16,134kg de cocaína).

12. As infrações previstas na Lei de Armas – arts. 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003 – se tratam de crimes de mera conduta, inexistindo necessidade de demonstração de situação de perigo concreto. Deste modo, o fato de alguma arma apreendida se encontrar desmuniada não afasta os referidos tipos penais. De igual sorte, a posse de carregador de pistola calibre 9mm, configura o crime previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, eis que a hipótese descrita em tal tipo penal é clara, determinando a punição de possuidor de arma de fogo, acessório ou de munição de uso restrito.

13. Compete ao juízo da origem definir a pena adequada ao caso, comportando alteração, em grau de recurso, apenas em situações em que a modificação não for arrazoada, proporcional ou contrariar disposição legal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou preceito constitucional. Caso concreto em que os aumentos estão adequados e justificados. Penas mantidas.

14. O perdimento do produto do crime ou de bens utilizados na prática do tráfico é determinado pelo art. 91, II, "b", do Código Penal c/c art. 63 da Lei nº 11.343/2006. Hipótese em que a Magistrada, antes de decretar a perda dos bens apreendidos e sequestrados, analisou pormenorizadamente a situação de cada bem e a participação de seu proprietário ou possuidor nos fatos denunciados, assim como explicitou as razões pelas quais desconsiderava os documentos juntados para comprovar as respectivas origens lícitas, considerando-as não demonstradas.

ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, NO TOCANTE AO RÉU J.C.D.F. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÕES DEFENSIVAS DESPROVIDAS." (e-STJ, fls. 315-319).

Neste *writ*, insistem os impetrantes nos mesmos argumentos rechaçados pelo Tribunal estadual. Apontam a nulidade do acórdão por deficiência de fundamentação para a condenação e questionam a dosimetria da pena. Aduzem, outrossim, a ausência de elementos probatórios apresentados pelo *Parquet*.

Pugnam pela concessão da ordem, para que seja anulado o acórdão do Tribunal Gaúcho com a colocação do paciente em liberdade.

Sem pedido de liminar.

Informações prestadas (e-STJ, fls. 554-564).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 573-594).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.362 - RS (2015/0182425-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MANOEL CUNHA LACERDA E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL CUNHA LACERDA E OUTRO(S) - MS001099
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JONATHAN WINK SOLIGO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÕES MOTIVADAS. DEFICIÊNCIA DA PROVA. EXAME INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PEDIDO JÁ DEDUZIDO NO HC 394.308/RS. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).
3. No sistema da persuasão racional ou do livre convencimento motivado adotado pela Constituição Federal (CF, art. 93, IX), inexistente hierarquia entre os elementos probatórios, não sendo possível afirmar que uma prova testemunhal ostente menor valor probante que a de outra espécie, já que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação de todos os elementos de convicção dos autos, podendo indeferir a produção de prova que entenda desnecessária para a solução da controvérsia (CPP, art. 155, *caput*).
4. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao desprover o apelo do réu, declinou motivação idônea ao afirmar não ter sido vislumbrado qualquer vício no curso do processo, bem como ao reconhecer a presença de provas bastantes da materialidade e da autoria delitivas, tendo afastado as teses defensivas, razão pela qual não há falar em nulidade do ato processual. Para infirmar tais conclusões seria necessário reexame detido do contexto fático-probatório, o que não se coaduna com a via do *writ*. Precedentes.
5. Esta impetração traz pedido idêntico ao deduzido no HC 394.308/RS, no que se refere à dosimetria, anteriormente julgado por esta Corte. Reiteração.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se evidencia manifesto constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício.

Em relação ao tema da nulidade, não se pode olvidar que "toda matéria relativa às nulidades deverá ser guiada pela necessidade de preservação dos interesses tutelados pela jurisdição penal, aferidos a partir da atuação de cada um dos sujeitos do processo no seu regular desenvolvimento. As formas processuais e procedimentais existem unicamente para benefício dos litigantes e do magistrado, de cuja atividade se espera a construção do provimento final acerca da matéria penal levada a juízo. As nulidades funcionariam, portanto, como consequência jurídica resultante da violação da forma prescrita em lei para a realização de determinado ato processual. todavia, não há como deixar de reconhecer, sobretudo da perspectiva do processo, instrumento da jurisdição e, assim, da aplicação do direito, que todos os atos processuais previstos na lei têm uma finalidade específica. Existem em razão de um fim, que, em última análise, será a aplicação do direito cabível à hipótese concreta, Na teoria do processo, costuma-se dizer que o processo é meio, e não fim, o que não deixa de ser verdadeiro também em relação ao processo penal, embora, em relação a este, deva-se salientar que as garantias processuais fundamentais estão previstas na própria Constituição, configurando verdadeiro direito material. Fala-se em instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*) para realçar exatamente a função que se lhe atribui a legislação: a função de meio, de instrumento, e não do próprio direito. Por isso, se do ato nulo não tiver decorrido qualquer prejuízo para a atuação das partes ou da jurisdição, não haverá razão alguma para o reconhecimento e declaração da nulidade, nos exatos termos do art. 563, pedra de toque do sistema de nulidades. Na mesma linha de desdobramento, não se reconhecerá a nulidade (ou considerar-se-á sanada) de ato praticado de outra forma, não prevista em lei quando tiver ele alcançado o seu fim, sem prejuízo a nenhum dos litigantes, conforme se observa do disposto no art. 572, II, do CPP" (**Oliveira, Eugênio Pacelli de**; Curso de Processo Penal; Ed. *Lumen Juris*, 2008; pags. 674/675)

Com efeito, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).

Há muito essa Corte assim se manifesta:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AD HOC. ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO RÉU NÃO LOCALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

1. Cabível a nomeação de defensor dativo para substituir o advogado constituído pelo réu, que, intimado, não comparece para os atos processuais.

2. **É imprescindível a demonstração do prejuízo para que seja declarada a nulidade por cerceamento de defesa decorrente da nomeação de defensor dativo, o que não foi feito no presente caso.**

3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AREsp 539.327/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 15/08/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DO ADVOGADO DE DEFESA. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NÃO INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO. NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE. DESIGNAÇÃO RESTRITA À PRIMEIRA AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DATIVO DEVIDAMENTE NOMEADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Em momento anterior à instituição da Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina, foi nomeado, nos autos do processo criminal, advogado dativo para a defesa da acusada, inexistindo nos autos, até a realização da audiência de oitiva de testemunhas, qualquer menção à sua destituição, tampouco à nomeação da Defensoria Pública para atuar no feito.

2 - Seguindo o princípio pas de nullité sans grief, adotado pelo Código de Processo Penal (art. 563), não comprovado efetivo prejuízo ao réu, não há que se declarar a nulidade do processo.

3 - Recurso ordinário improvido." (RHC 62.397/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 19/08/2016).

No caso em exame, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado:

"[...].

JONATHAN WINK SOLIGO, por seu turno, inicia tecendo considerações sobre a ausência de fundamentação idônea no decreto sentencial, para a manutenção da prisão do acusado. Ainda, argui sete preliminares de nulidade, a saber: 1) por violação ao princípio da identidade física do Juiz, eis que o Magistrado que realizou a instrução judicializada não foi o mesmo que proferiu a sentença, não se verificando as hipóteses previstas no art. 132 do Código de Processo Civil; 2) por ausência de fundamentação da sentença acerca da participação do apelante na prática do crime de tráfico de drogas; 3) por falta de fundamentação da sentença em relação a condenação do apelante pela prática do crime de associação para o tráfico; 4) por falta de fundamentação da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos por JONATHAN, os quais expunham seis omissões e uma ambiguidade, por meio de decisão genérica, o que é agravado pelo fato de a sentença não ter rechaçado de modo adequado as cinco preliminares argu idas nas alegações finais escritas; 5) pela autorização de prorrogação de escutas telefônicas deferida por Juízo incompetente, colhidas após a consumação do delito de tráfico de drogas; 6) por desqualificação dos depoimentos dos policiais Fabiano Caldasso Chemim e Moisés Fabiano Candido, por se tratarem de interpretação do conteúdo das interceptações telefônicas, e do Delegado Mário Luiz Vieira, eis que declarou ter interesse na condenação dos acusados; 7) por violação ao art. 59 do Código Penal, no tocante a ausência de fundamentação da sentença acerca dos critérios utilizados na fixação das penas do apelante, bem como dos aumentos referentes a aplicação da majorante prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006, insurgindo-se também contra a condenação pelo delito de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e contra a aplicação da pena respectiva. No mérito, postula absolvição por ausência de provas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participação do apelante nos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, assim como destaca a atipicidade do delito de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, em face da apreensão de um carregador de pistola 9mm na residência do réu.

Requeru o afastamento da determinação de perda de bens apreendidos, sustentando não ter sido demonstrada a origem ilícita de tais bens, bem como pelo fato de o sequestro autorizado judicialmente não ter observado o regramento contido nos arts. 125 a 128 do Código de Processo Penal (fls. 4.917/5.029).

3) NULIDADE DA SENTENÇA E DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DAS TESES SUSTENTADAS PELAS DEFESAS.

Preliminarmente, a defesa de JONATHAN também postula a declaração de nulidade da sentença, assim como da decisão que desacolheu os embargos de declaração opostos, por não terem analisado as teses arguidas preliminarmente, nas razões finais, a saber: ausência de fundamentação acerca da participação do apelante na prática do crime de tráfico de drogas; falta de fundamentação em relação a condenação do apelante pela prática do crime de associação para o tráfico; falta de fundamentação da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos por JONATHAN, os quais expunham seis omissões e uma ambiguidade, por meio de decisão genérica, o que é agravado pelo fato de a sentença não ter rechaçado de modo adequado as cinco preliminares arguidas. Note-se, contudo, que ainda que de modo sucinto, a Magistrada apontou a impossibilidade de acolhimento das teses sustentadas.

A fim de evitar tautologia, transcrevo a fundamentação da decisão monocrática, atinente ao exame das preliminares suscitadas (fls. 4.039/4.041):

1.Examino as preliminares.

Inépcia da denúncia e aditamento e Falta de justa causa para a ação penal.

Contrariamente ao alegado pelos acusados, a denúncia e respectivo aditamento foram oferecidos com base em indícios da autoria, consubstanciados na apreensão de quantidade significativa de cocaína, armas, dinheiro e principalmente nas interceptações telefônicas, presentes os requisitos do art. 41 do CPP, expostos os fatos criminosos e todas as suas circunstâncias, perfeitamente delimitados no tempo e no espaço.

Haveria falta de justa causa para a ação penal apenas diante da inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade, a tornar injustificável a instauração da ação penal, o que não se verifica no caso em tela, ante a prova da materialidade dos delitos imputados e suficientes indícios da autoria, com base nas investigações realizadas pela polícia federal.

Afasto, portanto, as duas preliminares, mormente porque se trata de matéria preclusa, a ser veiculada na defesa preliminar e já examinada na decisão das fls. 1.185 e v.

Nulidade das interceptações telefônicas.

Da mesma forma, não merece prosperar esta prefacial. Importa notar que as investigações que culminaram com a apreensão da cocaína em Santo Antônio da Patrulha tiveram origem em uma operação deflagrada pela Delegacia de Prevenção e Repressão a Entorpecentes da Polícia Federal, denominada “Operação Rio dos Sinos”, cujos alvos eram Marilete Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brandão e Coralino César Flores.

Nesse trabalho da polícia federal, como se observa no Relatório de Inteligência Policial das fls. 3/12, a investigação foi ampliada para os fornecedores/distribuidores da droga para Novo Hamburgo e região, havendo um desmembramento da operação original.

Após deferida a interceptação desses alvos, em decisão devidamente fundamentada (fls. 22/23) e após a realização de diligências pela autoridade policial (relatório supra mencionado, instruído com fotografias), houve a apreensão da droga nesta Comarca de Santo Antônio da Patrulha, com a prisão em flagrante de três indivíduos. Em vista disso, o juízo de São Leopoldo, que inicialmente se tinha por competente, declinou da competência para esta Comarca. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

[...].

Quanto à continuidade das interceptações telefônicas após o oferecimento da denúncia, decorreu do prosseguimento das investigações, visando a atingir outros níveis hierárquicos da organização, e foram realizadas mediante autorização judicial.

Nesse tópico, importa salientar que o tráfico de drogas é crime permanente e estende sua consumação no tempo. Dessa forma, não há qualquer nulidade na interceptação telefônica realizada após a data da apreensão da droga, porque os demais agentes continuaram a prática da atividade criminosa.

Por derradeiro, ante a concordância ministerial, homologo a desistência da testemunha Cleverson pelas defesas.

As demais preliminares, por se confundirem com o mérito, com ele serão analisadas.

A seguir, transcrevo a decisão que desacolheu os embargos de declaração opostos pelas defesas e acolheu os embargos oferecidos pelo Ministério Público (fls. 4.197/4.198v):

Vistos etc.

1) Recebo os presentes embargos de declaração, pois tempestivos, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil.

2) Inicialmente, analiso os embargos de declaração interpostos por ERINEU DOMINGOS SOLIGO (fls. 4105/4124).

Em suma, o referido embargante afirma que houve contradição, omissão e obscuridade na sentença proferida por este Juízo.

No entanto, o Magistrado não está obrigado a apreciar todas as teses expostas pelas partes, devendo, entretanto, proferir decisão devidamente fundamentada, como ocorreu na decisão atacada, não estando caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

O embargante menciona matéria do mérito da sentença, que deverá ser atacada em recurso diverso dos embargos declaratórios. Assim, não acolho os embargos. 3) No que se refere aos embargos de declaração apresentados por JOSÉ CARLOS PRIMAZ PAYCORICH, LUCIANA MENEZES SEVERO e RICARDO PAYCORICH DOS REIS (fls. 4137/4141).

Em suma, os embargantes afirmam contradição e omissão e obscuridade na sentença.

No entanto, o Magistrado não está obrigado a apreciar todas as teses expostas pelas partes, devendo, entretanto, proferir decisão devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, como ocorreu na decisão atacada, não estando caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Os embargantes mencionam matéria do mérito da sentença, que deverá ser atacada em recurso diverso dos embargos declaratórios. Assim, não acolho os embargos.

4) No que se refere aos embargos de declaração apresentados por JONATHAN WINK SOLIGO (fls. 4144/4172).

Em suma, o referido embargante afirma que houve contradição, omissão e obscuridade na sentença proferida por este Juízo.

No entanto, o Magistrado não está obrigado a apreciar todas as teses expostas pelas partes, devendo, entretanto, proferir decisão devidamente fundamentada, como ocorreu na decisão atacada, não estando caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

O embargante menciona matéria do mérito da sentença, que deverá ser atacada em recurso diverso dos embargos declaratórios. Assim, não acolho os embargos.

[...]

7) No que se refere aos embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público (fls. 4125/4128). Em suma, o representante do Ministério Público sustenta que houve contradição na sentença proferida por este Juízo, alegando que: Ocorreu erro material na soma das penas do condenado Carlos Alberto Altenhofer, que constou quinze anos e quatro meses de reclusão e 1712 dias multa, à razão diária de 1/30 (um trigésimo) da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como foi considerado concurso material entre os crimes de tráfico, associação para o tráfico e concurso formal pelos crimes de posse ilegal de armas, totalizariam 25 anos e 2 meses de reclusão e 1712 dias multa, á razão diária de 1/30 (um trigésimo) da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, para retificar a pena aplicada ao réu CARLOS LBERTO ALTENHOFER - parágrafo da fl. 4060, na parte dispositiva:

“Diante do concurso material entre os crimes de tráfico e associação e concurso formal entre os crimes de posse de armas de uso permitido e restrito, TORNO A PENA DO RÉU CARLOS ALBERTO ALTENHOFER definitiva em vinte e cinco anos e dois meses de reclusão e pena de multa de 1712 dias multa, à razão diária de 1/30 (um trigésimo) da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).” 8) Diante do exposto:

JULGO parcialmente PROCEDENTE os embargos de declaração interpostos PARA RETIFICAR A PARTE DISPOSITIVA NO QUE DIZ RESPEITO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RETIFICO A PENA DO RÉU CARLOS ALBERTO ALTENHOFER PARA CONSTAR:

“Diante do concurso material entre os crimes de tráfico e associação e concurso formal entre os crimes de posse de armas de uso permitido e restrito, TORNO A PENA DO RÉU CARLOS ALBERTO ALTENHOFER definitiva em vinte e cinco anos e dois meses de reclusão e pena de multa de 1712 dias multa, à razão diária de 1/30 (um trigésimo) da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).” 9) Intimem-se.

Pelo que se infere de tais decisões, não há falar em ausência de fundamentação a respeito das questões debatidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, as matérias que efetivamente caracterizavam preliminares de mérito foram abordadas como tal, ao passo que as questões envolvendo o mérito, mas destacadas como preliminares pela defesa, foram relegadas para momento posterior, conforme adiante se aprofundará.

E, nisso, não se vislumbra a nulidade apontada pela defesa de JONATHAN. Veja-se, as argumentações acerca da ausência de fundamentação no tocante a participação do apelante na prática do crime de tráfico de drogas, assim como da falta de fundamentação em relação a condenação do apelante pela prática do delito de associação para o tráfico, notoriamente dizem respeito ao mérito das imputações.

Em razão disso, tampouco pode ser taxada como genérica a decisão que rejeitou os embargos de declaração defensivos, eis que ela apenas reforçou o entendimento anteriormente exposto, no sentido de que tais matérias se confundiam com o mérito, as irresignações contidas nos embargos de declaração opostos pelas defesas claramente visando o revolvimento da decisão de mérito, o que é incabível. De qualquer modo, como antes consignado, segundo o entendimento das Cortes Superiores, o Magistrado não é obrigado a refutar expressamente todas as teses esgrimidas pelas partes, desde que pela fundamentação apresentada, seja possível identificar os motivos pelos quais as pretensões deduzidas são acolhidas ou rejeitadas. No sentido do exposto, o seguinte precedente:

[...].

Vai também rejeitada esta prefacial.

4) PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL Ainda, a defesa de JONATHAN argui afronta ao Princípio do Juiz Natural, diante da regra insculpida no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a instrução foi realizada por Juiz de Direito diverso da Magistrada que proferiu a sentença. Ocorre que o fato de a sentença ter sido proferida por juiz que não realizou a instrução processual não afronta o referido princípio, em razão da possibilidade de sua flexibilização. Registra-se que a sentença foi prolatada pela Magistrada que veio a substituir o anterior Juiz de Direito, a qual era competente para a realização do ato.

Outrossim, diferente do sustentado pela defesa, a hipótese de remoção de Magistrado, ainda que a pedido, também se encontra inserida no regramento contido no art. 132 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, por meio da expressão “afastado por qualquer motivo” legal, cuja redação é a seguinte:

Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. (Redação dada pela Lei nº 8.637, de 31.3.1993) Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas.

(Incluído pela Lei nº 8.637, de 31.3.1993) Assim, em que pese a crítica exercida pela defesa, a qual chegou a trazer aos autos dados referentes a remoção do Dr. Rogério Kotlinsky Renner, Juiz de Direito que antecedeu a sentenciante, certo é que a remoção de tal Magistrado não caracteriza hipótese de violação ao princípio da identidade física do juiz. No sentido do exposto, os seguintes precedentes do STJ:

[...].

7) MÉRITO No mérito, entendo insuperável a conclusão efetuada na sentença, razão pela qual a adoto nos fundamentos de decidir dos presentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos, não sendo verificada qualquer inovação em sede de apelação em relação aos pontos abaixo discutidos, em especial da suficiência de provas para as condenações dos réus pelos crimes do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, ambos em combinação com o art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006, à exceção da ré LUCIANA, condenada apenas pela prática do crime previsto no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, assim como para as condenações dos réus CARLOS ALBERTO, JONATHAN e RICARDO pelo cometimento de crimes previstos no art. 12 e no art. 16, ambos da Lei nº 10.826/2003. Diante disso, transcrevo as razões lançadas na decisão, não só por com elas coadunar, mas também para evitar a tautologia (fls. 4.031/4.070):

[...].

Por fim, resulta cristalino o tráfico interestadual, tipificado no art. 40, inc. V, do já mencionado diploma legal, pois a droga teve origem no Município de Aral Moreira, no Estado do Mato Grosso do Sul, fronteira com o Paraguai, não havendo qualquer prova acerca da tese sustentada pelo “mula” Julio Cezar, de que recebeu a droga em Torres.

Assinalo haver suficiente comprovação do ânimo associativo e da estabilidade de tal relação entre os acusados Airton e Ricardo e este com seu irmão José Carlos.

5. Examino as condutas tipificadas no Estatuto do Desarmamento, imputadas aos acusados Carlos Alberto Altenhofer, Ricardo Paycorich dos Santos e Jonathan Wink Soligo.

De acordo com o auto de apreensão da fl. 170, foram encontradas duas armas de fogo e respectivas munições em poder de Carlos Alberto Altenhofer, sendo um revólver calibre 38, de uso permitido, e uma pistola calibre 9mm, de uso restrito, com dois carregadores (3º e 4º FATOS).

Segundo o agente da polícia federal Moisés Fabiano Candido, em seu depoimento judicial, declarou que, mediante autorização do réu Carlos, após proceder a uma busca em sua residência, no Município de Parobé, apreendeu uma arma calibre 9mm e um revólver calibre 38, salientando que o acusado admitiu a propriedade dos mencionados artefatos, mas não apresentou o registro dos mesmos.

Jonathan, por sua vez, mantinha em seu poder um carregador de pistola 9mm, de uso restrito das forças armadas, apreendido em sua residência em Aral Moreira (9º FATO) Já Ricardo Paycorich tinha em sua posse um revólver marca Rossi, calibre 38, cinco cartuchos intactos e uma garrucha calibre 22, ambas de uso permitido, além de um projétil calibre .40, três projéteis .22 e 22 projéteis calibre .380, de uso restrito. (6º, 7º e 8º FATOS).

Nenhum dos acusados apresentou o registro das armas.

De outra parte, não prospera o argumento da defesa de Ricardo de falta de potencialidade lesiva porque as armas estariam desmuniçadas.

De acordo com o auto de apreensão, foram apreendidos também cinco cartuchos intactos do revólver calibre 38 e diversos projéteis de calibre 22. Aliás, trata-se de crime de perigo abstrato, e a lesividade do artefato foi comprovada por laudo pericial.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJRS:

[...].

Federal Mário Luiz Vieira tenha afirmado em seu depoimento judicial que tinha interesse nas condenações dos acusados, no que se apegam as defesas para afirmarem a parcialidade de seus ditos, certo é que tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmação nada mais evidencia do que uma óbvia manifestação de compromisso profissional de agente público, e que formou convicção própria a respeito dos fatos, o que, de qualquer sorte, não vincula o juízo.

Mas isso não permite a conclusão sobre a parcialidade de seu depoimento, eis que não demonstrado – sequer alegado, vale dizer – pelas defesas qualquer motivo pessoal para que tivesse interesse no deslinde do feito. De igual sorte, os depoimentos dos policiais que efetuaram as interceptações telefônicas são igualmente válidos. Mesmo que eles tenham apenas reportado o que ouviram na realização das escutas, não se pode deixar de considerar que seus ditos prestados em juízo, acabam por reforçar o conteúdo das interceptações telefônicas, não havendo motivos para desconsiderá-los.

Além disso, as circunstâncias apontam, efetivamente, para a associação para o tráfico e traficância desenvolvida por todos os denunciados, à exceção de LUCIANA, contra quem se logrou demonstrar apenas associação para o tráfico realizado por seu companheiro, o réu JOSÉ CARLOS, eis que não evidenciada pelo conteúdo das interceptações telefônicas a vinculação dela com as drogas apreendidas em Santo Antônio da Patrulha.

Nesse passo, destaco que a sentença realizou excelente análise do acervo probatório, pormenorizando as condutas desenvolvidas por cada acusado, contrariamente às alegações defensivas.

Tanto os depoimentos dos policiais que participaram das investigações, quanto as transcrições do conteúdo das interceptações telefônicas consideradas pela Magistrada, cronologicamente observados em relação aos fatos denunciados, demonstram a estabilidade e organização do grupo.

Com efeito, é possível extrair de tais provas que JONATHAN WINK SOLIGO comandava os demais, obedecendo ordens de seu pai ERINEU DOMINGOS SOLIGO, que se encontrava recolhido no Presídio Federal de Catanduva/PR., ambos efetuando a venda de drogas do Estado do Mato Grosso do Sul para o Rio Grande do Sul, por meio da participação de ADIR AFONSO DE ANDRADES, auxiliado por sua companheira SOELY APARECIDA MARQUES ANDRADES – que mantinha estreito contato com JONATHAN, repassando as determinações oriundas dele para ADIR.

Embora o nome de ERINEU não tenha constado do organograma da associação de traficantes, o qual foi confeccionado pelos policiais federais, no que se apegam a defesa deste acusado para sustentar a ausência de provas de sua participação nos fatos, não se pode deixar de considerar que no relatório no qual dito organograma se encontra inserido, há referência expressa ao modo como se dava tal participação, por meio de ordens passadas ao filho JONATHAN, responsável pela remessa das drogas. Neste ponto, vale salientar o diálogo transcrito pela Magistrada, entre JONATHAN e ERINEU, no qual se verifica que este último, inclusive, chega a determinar para quem são as pessoas que o filho precisa efetuar ligações, para combinações sobre os “negócios” da família.

Destaco, ainda, por necessário, que nem mesmo o parecer pericial realizado em interceptações telefônicas, juntado pela defesa de ERINEU (fls. 5.345/5.379), tem o condão de retirar a credibilidade de tal meio de prova. Em primeiro lugar, como bem pontuado pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Ivan Melgaré, na manifestação a respeito de tal documento, pois além de ter sido juntado a destempo, tal parecer não foi confeccionado por perito oficial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa mesma senda, constato que tal parecer teve por fito apontar ausência de segurança quanto à credibilidade de que os diálogos imputados à ERINEU SOLIGO tenham de fato dele partido. Apega-se o perito contratado a questões técnicas relativas à integridade dos arquivos de áudio. Sabe-se que tais arquivos foram copiados, até mesmo pela necessidade de reprodução em várias investigações. Contudo, penso que a credibilidade e a autenticidade de tais diálogos vêm de seu próprio conteúdo, como proveniente de uma conversa afetuosa entre pai e filho, onde tal condição é mencionada, devidamente contextualizada pelo objeto do tráfico ilícito. Quanto ao conteúdo, nada foi infirmado. Aliás, não há como tal conversa não ser, pelo seu teor, entre ERINEU E JONATHAN. O parecer de fls. 5.345/5.379, destarte, não tem repercussão quanto a credibilidade e validade da prova na reconstrução dos fatos.

Ainda, verificou-se que ADIR acompanhou o transporte das substâncias apreendidas, o qual foi efetuado pelo (então identificado como) réu JÚLIO CÉSAR DIAS FERREIRA, o qual se constatou ser a pessoa de OSCAR DIAS FERREIRA, sendo que deveria entregá-las para CARLOS ALBERTO ALTENHOFER, o qual juntamente com a esposa ELIANE JOÃO PINTO ALTENHOFER, eram encarregados do recebimento de drogas neste Estado, assim como pela sua distribuição para os réus AIRTON MONTEIRO ROLDÃO, RICARDO PAYCORICH DOS REIS e JOSÉ CARLOS PRIMAZ PAYCORICH.

As transcrições de diálogos realizadas pela sentença, à toda evidência, comprovam a vinculação dos réus ERINEU, JONATHAN, ADIR, SOELY, CARLOS ALBERTO, ELIANE, AIRTON, RICARDO e JOSÉ CARLOS com as drogas transportadas por JÚLIO CÉSAR (OSCAR DIAS FERREIRA).

A extensa prova encartada no processo, sobretudo o trabalho produzido na fase investigativa pela Polícia Federal – os relatórios juntados aos apensos dão conta da envergadura da investigação encetada contra os réus –, não deixa dúvida da ocorrência do tráfico interestadual, assim como da associação entre todos os réus condenados na origem. Da mesma forma, não paira qualquer incerteza sobre a associação da ré LUCIANA com seu companheiro JOSÉ CARLOS, no tráfico desenvolvido por ele e que não se encontra necessariamente vinculado aos demais, motivo pelo qual foi afastada a majorante prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006 em relação a ela.

A partir dos elementos expostos e pela análise do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, ficam prejudicadas as alegações de não caracterização do crime de tráfico no tocante aos réus ADIR e SOELY. Ainda que não tenham sido apreendidas drogas diretamente na posse destes réus, forçoso é reconhecer que ADIR foi flagrado juntamente com CARLOS ALBERTO, no momento em que as drogas apreendidas seriam entregues por JÚLIO CÉSAR (OSCAR DIAS FERREIRA), o que permite concluir tenha auxiliado no transporte das substâncias, eis que foi pessoalmente acompanhar a entrega. Outrossim, não há falar em presunção de prática delitiva apenas pelo fato de os diálogos transcritos não conterem expressões inequívocas acerca do comércio ilícito de drogas. Consabido que os autores desta modalidade delitiva utilizam linguagem cifrada, justamente para obstar a atuação das autoridades policiais. No entanto, os diálogos transcritos, associados aos ditos dos policiais que participaram das investigações, dão sustentação suficiente para o édito condenatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido.

A própria estabilidade da associação criminosa, aliás, mostrou-se inequívoca. A sentença transcreveu diversos diálogos travados entre os acusados, os quais demonstram que os contatos telefônicos entre eles eram constantes, podendo-se perceber que todos se encontravam aguardando o carregamento de drogas que acabou sendo interceptado pela Polícia Federal.

Descabida a pretensão de afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006.

Com efeito, restou evidenciado na prova que as drogas transportadas por JÚLIO CÉSAR (OSCAR DIAS FERREIRA) eram oriundas do Estado do Mato Grosso do Sul. As tratativas envolvendo tal transporte foram entabuladas entre JONATHAN e ADIR, por intermédio de SOELY, todos residentes em Aral Moreira/MS, localidade onde se encontram as propriedades da família Soligo – JONATHAN e ERINEU –, tendo como destino o réu CARLOS ALBERTO, residente em Parobé/RS., mas que foi até Santo Antônio da Patrulha/RS para recebê-las.

Com isso, fica também evidenciada e justificada a inveracidade do afirmado pelo sedizente apelante JÚLIO CÉSAR DIAS FERREIRA (OSCAR DIAS FERREIRA), responsável pelo transporte, ao referir que havia transportado as drogas a partir de Torres/RS. Estando ele foragido do sistema penitenciário do Mato Grosso do Sul (fl. 5394) tinha que esconder a origem de sua partida.

Além disso, não há falar em bis in idem em relação ao reconhecimento de dita causa de aumento, em face do crime de associação para o tráfico.

Embora se tenha logrado demonstrar apenas um transporte do Mato Grosso do Sul para o Rio Grande do Sul, tal situação não descaracteriza o caráter interestadual da associação criminosa. Além disso, os diálogos interceptados entre CARLOS ALBERTO e ADIR denotam que além do transporte de drogas interceptado pela Polícia Federal, havia outras remessas de drogas combinadas para período próximo.

Por todos esses aspectos, incumbe reconhecer a presença da majorante estabelecida no art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006, tanto em relação ao crime de tráfico ilícito de drogas, quanto no tocante ao delito de associação para o tráfico.

[...].

Reexamino as penas.

Anoto, primeiramente, que na linha do exposto no Informativo 702 do STF, que entendo se aplicar ao segundo grau de jurisdição, (“As Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes e arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores”), merece modificação a pena aplicada na origem quando a reprimenda não for arrazoada, proporcional ou contrariar disposição legal ou preceito constitucional. Não é o caso dos autos.

As reprimendas aplicadas aos réus são irreparáveis.

Veja-se como a sentença – já considerada a correção determinada em julgamento de embargos de declaração – individualizou as penas dos apelantes:

DOSIMETRIA DAS PENAS 5) JONATHAN WINK SOLIGO

Tráfico de Drogas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O réu é primário e não registra antecedentes. Sua conduta social foi abonada por testemunhas, e sua personalidade não restou esclarecida. O motivo é o lucro fácil. As circunstâncias são graves, porquanto o réu era um dos comandantes da organização criminosa, e, juntamente com seu pai Erineu, intermediavam todas as atividades do tráfico no Estado do Mato Grosso do Sul para o Rio Grande do Sul. As consequências são extremamente graves, pois foi apreendida uma quantidade considerável de droga, sendo que a cocaína que foi apreendida, era considerada “pura”.

Sabe-se que a cocaína é apontada pelos dependentes químicos como sendo a rainha das drogas. Este fato é devido aos enormes efeitos euforizantes e estimulantes que provoca em seus usuários. Ao ser usada, causa no usuário um período de euforia imediata, de confiança em si mesmo, de um sentimento de potência intelectual e física, de onipotência. Causa também perda ou indiferença à dor e à fadiga. Terminados estes efeitos, após algumas horas ou minutos de sua utilização, deixa em seu usuário um estado de ansiedade e de depressão. Deste modo, por ser considerada pura e com absorção imediata, em poucos segundos, atinge o cérebro. Ainda, por se tratar de uma droga de fácil aquisição e barata, está ligada a todo o tipo de criminalidade e seus usuários têm idade média entre 10 e 30 anos.

Seus efeitos colaterais são também mais intensos. O uso de cocaína pode provocar nos cocainômanos problemas cardíacos, por ser um vaso constritor, acidentes vasculares cerebrais (AVC), graves problemas psíquicos, instabilidade de humor, delírios paranoides, ataques de pânico, agitação motora e hiperatividade, aumento da temperatura corpórea, apatia, irritabilidade, etc. Usuários de cocaína injetável podem contrair os vírus da AIDS ou das hepatites. A maior parte dos usuários de cocaína se transforma rapidamente em dependentes da droga, pois seus efeitos são altamente apreciados e repetidamente buscados por eles (http://www.profdouglaslafemina.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17&Itemid=18).

O comportamento da vítima, que, no caso, é a coletividade social em nada contribuiu para o fato. Por fim, a conduta do acusado merece censurabilidade ordinária. Nesse contexto, fixo a pena-base em nove anos de reclusão.

Presente a majorante do artigo 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06, visto que caracterizado o tráfico entre os Estados do Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul, em larga escala, entendo cabível a incidência da majorante em seu percentual máximo (2/3), restando a pena definitiva em quinze anos de reclusão, na ausência de outras circunstâncias modificadoras.

Condeno-o, ainda, considerando as circunstâncias descritas e sua situação econômica, a uma pena pecuniária, que fixo em 900 dias-multa, à razão diária de um salário mínimo da época do fato, diante da situação econômica do apenado, que ostenta excelente padrão de vida que inclusive possibilita utilizar o transporte aéreo para buscar o pai em suas saídas temporárias da prisão.

Associação para o Tráfico de Drogas:

O réu não possui antecedentes. Quanto à personalidade e à conduta social, nada há digno de nota. O motivo é o lucro fácil. As circunstâncias são negativas, pois Jonathan executava todas as ações determinadas por seu pai, na atividade de tráfico. Era o segundo homem na hierarquia da organização criminosa. Da mesma forma, as consequências vão em seu desfavor, pois os depoimentos colhidos durante a instrução demonstram que a organização comercializava grandes quantidades de drogas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disseminando o consumo de drogas entre os Estados do Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul e reproduzindo, com essa conduta, toda a criminalidade que decorre do consumo de tais substâncias, inclusive muitas delas como violência à pessoa. O comportamento da vítima, que, no caso, é a coletividade social, em nada contribuiu para o fato. Por fim, a censurabilidade da conduta do acusado apresenta-se significativa. Nesse contexto, fixo a pena-base em seis anos de reclusão.

Presente a majorante do artigo 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06, visto que caracterizado o tráfico entre os Estados do Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul, em larga escala, entendo cabível a incidência da majorante em seu percentual máximo (2/3), restando a pena definitiva em dez anos de reclusão, na ausência de outras circunstâncias modificadoras.

Condeno-o, ainda, considerando as circunstâncias descritas e sua situação econômica, a uma pena pecuniária, que fixo em 1000 dias-multa, à razão diária de um salário mínimo da época do fato, diante da situação econômica do apenado, que ostenta excelente padrão de vida que inclusive possibilita utilizar o transporte aéreo para buscar o pai em suas saídas temporárias da prisão.

Posse ilegal de acessório de uso restrito(9º fato):

O réu é primário e não registra antecedentes. Sua conduta social foi abonada por testemunhas, e sua personalidade não restou esclarecida. O motivo é a utilização de armas para segurança do delito de tráfico de drogas. As circunstâncias e consequências são as atinentes ao tipo penal.

O comportamento da vítima, que, no caso, é a coletividade social em nada contribuiu para o fato. Por fim, a conduta do acusado merece censurabilidade ordinária. Nesse contexto, fixo a pena-base em três anos de reclusão, transformando-a em definitiva na ausência de outras circunstâncias modificadoras.

Condeno-o, ainda, considerando as circunstâncias descritas e sua situação econômica, a uma pena pecuniária, que fixo em 10 dias-multa, à razão diária de um salário mínimo da época do fato, diante da situação econômica do apenado, que ostenta excelente padrão de vida que inclusive possibilita utilizar o transporte aéreo para buscar o pai em suas saídas temporárias da prisão.

Diante do concurso material, totalizam as penas privativas de liberdade a que foi condenado em vinte e oito anos de reclusão e 1.910 dias-multa, à razão diária de um salário mínimo da época do fato, diante da situação econômica do apenado, que ostenta excelente padrão de vida que inclusive possibilita utilizar o transporte aéreo para buscar o pai em suas saídas temporárias da prisão.

[...].

Como se observa, as penas-base tanto pela prática do crime de associação para o tráfico, quanto pelo delito de tráfico, ambos majorados, pelos quais os apelantes restaram condenados, com exceção de LUCIANA, condenada apenas pela prática de associação para o tráfico, foram fixadas de modo adequado. Os aumentos operados nas penas-base em relação a todos se mostram devidos pelas circunstâncias do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, em face da aquisição da significativa quantidade de cocaína – 16,134 kg – apreendida, da qual eles participaram. Além disso, a diferenciação entre a pena de cada acusado também observou a posição hierárquica de cada um na rede de narcotráfico, considerada também a parcela de contribuição de cada um nos fatos. Por tais razões, aliás, a pena de LUCIANA MENEZES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEVERO foi fixada no mínimo legalmente cominado para o delito de associação para o tráfico.

Além disso, os acréscimos decorrentes do reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 40, incisos V, da Lei nº 11.343/2006, no tocante a todos, mostraram-se adequados – em 2/3 para os réus que tiveram maior atuação na venda e transporte das drogas apreendidas e em 1/6 para os réus que a prova demonstrou se tratarem dos comerciantes finais, que fariam a distribuição direta aos consumidores.

As multas cumulativas, guardando proporcionalidade com as penas privativas de liberdade aplicadas, não comportam qualquer alteração.

Ainda que reconheça terem os valores unitários estabelecidos se mostrado bastante elevados, certo é que a Magistrada observou a situação financeira de cada acusado, de acordo com a renda por eles informada nos interrogatórios ou, no caso do réu ERINEU DOMINGOS SOLIGO, conforme o patrimônio ostentado por ele. Assim, não há como desautorizar o critério estabelecido, o qual se encontra justificado.

Quanto aos crimes previstos nos arts. 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003, pelos quais resultaram condenados JONATHAN, CARLOS ALBERTO e RICARDO, tanto as penas privativas de liberdade, quanto as multas cumulativas, foram fixadas no mínimo legal. Outrossim, o aumento decorrente do concurso formal reconhecido entre essas infrações, no tocante aos réus CARLOS ALBERTO e RICARDO, foi aplicado em 1/6, ou seja, no mínimo.

Deste modo, entendo não haver motivo para modificação das penas de nenhum destes acusados, confirmando as penas fixadas.

Em vista das penas aplicadas, inviável a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, levando-se em conta que superam o permissivo do art. 44, I, do CP.

Com relação aos regimes aplicados, sinalizo que passei a adotar o entendimento trazido no HC 111.840/ES, massificado nas Cortes Superiores, que considera inconstitucional a fixação ex lege do regime a partir do exposto no art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90, que seria aplicável, em tese, por se tratar o tráfico de drogas de crime equiparado a hediondo. No caso dos autos, considerando que os regimes carcerários foram estabelecidos de acordo com o regramento contido no art. 33 do Código Penal, nenhum reparo merece a sentença.

” (e-STJ fls. 286/454).

Por fim, em relação à suposta carência de elemento de convicção contundente a justificar a condenação do acusado, verifica-se que as instâncias ordinárias reconheceram que as provas colhidas no curso da persecução penal denotam a materialidade e a autoria delitivas.

No sistema da persuasão racional ou do livre convencimento motivado adotado pela Constituição Federal (CF, art. 93, IX), inexistente hierarquia entre os elementos probatórios, não sendo possível afirmar que uma prova testemunhal ostente menor valor probante que a de outra espécie, já que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação de todos os elementos de convicção dos autos, podendo indeferir a produção de prova que entenda desnecessária para a solução da controvérsia (CPP, art. 155, *caput*).

Decerto, se o Colegiado de origem, ao desprover o apelo do réu, declinou motivação idônea ao afirmar não ter sido vislumbrado qualquer vício no curso do processo, bem como ao reconhecer a presença de provas bastantes da materialidade e da autoria delitivas, tendo afastado as teses defensivas, razão pela qual descabe falar em nulidade do ato processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, para infirmar tais conclusões seria necessário reexame detido do contexto fático-probatório, o que não se coaduna com a via do *writ*.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE POR OFENSA AO ART. 212 DO CPP. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VERDADE REAL E DO IMPULSO OFICIAL. NULIDADES RELATIVAS. NÃO ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO E NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE FRAGILIDADE DAS PROVAS. VIA IMPRÓPRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM ATIVIDADE CRIMINOSA. PLEITOS DE FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO E DE SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. PENA RECLUSIVA SUPERIOR A 8 ANOS. PRETENSÃO DE ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. [...]

4. A estreita via do habeas corpus é imprópria a infirmar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, com base no material cognitivo produzido nos autos, fundamentadamente, decidiu pela existência de provas suficientes para embasar a condenação do paciente.

5. No que concerne ao tráfico de entorpecentes, considerar-se-á na fixação da pena-base, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Inteligência do art. 42 da Lei 11.343/06.

[...]

10. Habeas corpus não conhecido." (HC 298.169/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 28/10/2016).

"*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

FALTA DE PROVAS EM DESFAVOR DO PACIENTE. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. A pretendida absolvição do paciente é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do habeas corpus a reanálise dos motivos pelos quais as instâncias ordinárias formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado.
[...]

2. Habeas corpus não conhecido." (HC 365.010/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2016).

O Supremo Tribunal Federal também adota o mesmo entendimento:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. REEXAME DE PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. O alegado cerceamento de defesa não procede. Isso porque, ao contrário do veiculado na impetração, o advogado constituído apresentou a peça de contrarrazões. Peça técnica de defesa que foi considerada pelo acórdão condenatório, embora concluindo a Corte paulista em sentido diverso dos interesses do paciente. 2. **O pedido de absolvição sumária demandaria, à evidência, aprofundado exame de fatos e provas. O que é incompatível com a via processual de verdadeiro atalho em que a ação constitucional do habeas corpus consiste. Ação que não se presta, portanto, para uma exaustiva discussão e revolvimento de todo o quadro fático-probatório da causa.** 3. A Constituição Federal de 1988, ao cuidar do habeas corpus (inciso LXVIII do art. 5º), autoriza o respectivo manejo "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção". Mas a Constituição não para por aí e arremata o seu discurso normativo pela seguinte forma: "por ilegalidade ou abuso de poder". Saltando aos olhos que ilegalidade e abuso de poder não se presumem, pois, aí, a presunção é exatamente inversa. E, nesse caso, ou os autos dão conta de uma vistosa violência indevida, de um cerceio absolutamente antijurídico, por abuso de poder ou por ilegalidade, ou do habeas corpus não se pode socorrer o paciente. 4. Ordem denegada." (HC 97605, Relator Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/10/2009).

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em total convergência com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, afastando qualquer alegação de nulidade frente a não demonstração de prejuízo à parte.

No tocante à dosimetria, em consulta na base de dados processuais desta Corte, verifica-se que esta impetração traz pedido idêntico ao deduzido no HC 394.308/RS e se insurge contra o mesmo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação Criminal n. 0372187-35.2014.8.21.7000). Desse modo, tratando-se de mera reiteração de outro feito já deduzido nesta Corte, é o caso de não conhecimento do pedido.

Eis a ementa do referido julgado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PENA DO CORRÉU REDUZIDA NO HC 338.182/RS. PEDIDO DE EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO FÁTICA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A identidade de situação fático-processual entre o paciente e corréu, impõe, nos termos do art. 580 do CPP, a extensão dos efeitos da decisão proferida no HC n. 338.182/RS, que reduziu a pena pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, diante da desconsideração, em segundo grau, de outras circunstâncias judiciais tidas como negativas sem o reflexo imediato na sanção penal aplicada.

2. *Habeas corpus* concedido para fixar a pena do paciente em 22 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, tão somente, em relação aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com a consequente redução das penas de multa, na mesma proporção." (HC 394.308/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 28/8/2017).

Desse modo, não se evidencia ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0182425-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 331.362 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056999220128210065 01677214520158217000 03721873520148217000
06521200014975 1677214520158217000 3721873520148217000 56999220128210065
6521200014975 70061796249 70064823438

EM MESA

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MANOEL CUNHA LACERDA E OUTRO
ADVOGADO	: MANOEL CUNHA LACERDA E OUTRO(S) - MS001099
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JONATHAN WINK SOLIGO (PRESO)
CORRÉU	: JOSE CARLOS PRIMAZ PAYCORICH
CORRÉU	: ERINEU DOMINGO SOLIGO
CORRÉU	: SOELY APARECIDA MARQUES ANDRADES
CORRÉU	: AIRTON MONTEIRO ROLDAO
CORRÉU	: RICARDO PAYCORICH DOS REIS
CORRÉU	: LUCIANA MENEZES SEVERO
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO ALTENHOFFER
CORRÉU	: ADIR AFONSO DE ANDRADE
CORRÉU	: JULIO CEZAR DIAS FERREIRA
CORRÉU	: ELIANE JOÃO PINTO ALTENHOFFER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. MANOEL CUNHA LACERDA (P/PACTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.